## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002662-29.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Claudete Gomes da Silva
Requerido: Rosangela Maria Faggian

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

A autora sustentou que saía do estacionamento do Supermercado Jaú Serve com seu automóvel, parando para aguardar o fluxo de veículos que passavam pelo local; acrescentou que em dado momento um outro automóvel trafegava pela via pública, parou e efetuou manobra de marcha à ré, abalroando o seu.

Em contraposição, a ré atribuiu à autora a responsabilidade pelo evento ao sair do referido estacionamento sem a devida cautela e com isso atingir o seu automóvel, o qual estava parado na via porque um terceiro fazia à sua frente manobra para estacionar.

A testemunha Maria Aparecida dos Santos

prestigiou a versão da autora.

Esclareceu que estava em seu automóvel e que ele, saindo do estacionamento de um supermercado, ficou com parte na calçada e parte dentro do estacionamento; disse também que outro motorista passou à sua frente e em seguida encetou marcha à ré, colidindo contra o veículo da autora.

Já José Tadeu Faggian e Ana Rita de Oliveira Seixas respaldaram a explicação da ré.

Salientaram que o automóvel da ré estava parado na via pública porque um à sua frente fazia baliza, quanto foi colhido pelo da autora que saía do estacionamento do supermercado ali existente.

É relevante notar que Maria Aparecida se declarou "comadre" da autora, ao passo que José Tadeu é irmão da ré.

Ana Rita, por fim, deixou claro que não conhecida nenhum dos envolvidos no acidente, presenciando-o porque na condição de funcionária do supermercado estava trabalhando e de onde se encontrava o viu acontecer.

As tentativas para obtenção de imagens de câmeras que tivessem flagrado o momento do embate foram infrutíferas.

O quadro delineado denota que existe ao menos dúvida consistente para saber como se desenvolveu a dinâmica fática do acidente noticiado.

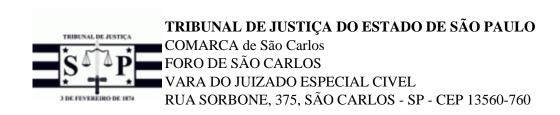
Isso porque as palavras de cada uma das partes foram confirmadas por testemunhas que mantinham ligação com as mesmas, exceção feita a Ana Rita de Oliveira Seixas que patenteou a culpa da autora (vale registrar que nada foi suscitado contra ela para lançar dúvida quanto ao que afirmou em Juízo).

Nem se diga que as fotografias de fls. 31/32 por si sós dirimiriam a incerteza, pois os danos que elas ostentam poderiam ter sido produzidos na esteira do relato exordial e igualmente se admitido o da peça de resistência.

Em suma, não havendo lastro consistente para definir a ré como causadora do episódio, a rejeição da pretensão inicial impõe-se.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.



São Carlos, 30 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA